



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, oferecendo a Redação do Vencido, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2005 (nº 4.776, de 2005, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

RELATOR DO VENCIDO: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Por divergir da conclusão do parecer do Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2005, emito o presente voto em separado, com fulcro no inciso I do § 6º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2005, encaminhado ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.*

A matéria foi examinada por esta CCJ, em reunião de 05 de outubro de 2005, rejeitando o substitutivo do relator, Senador Mozarildo Cavalcanti, tendo o Presidente me designado relator do vencido.

A Comissão concordou que as alterações mais profundas serão encaminhadas por meio de Projeto de Lei a ser apresentado pelo nobre Senador Jéfferson Peres, que englobará os pontos do substitutivo apresentado pelo Relator, além de outros que se julgarem necessários ao aprimoramento da matéria.

II – ANÁLISE

O projeto em tela constitui importante instrumento para a utilização sustentada dos recursos florestais brasileiros, de forma ordenada e fiscalizada pelos órgãos competentes da administração pública.

Apesar das imperfeições constantes no texto oriundo da Câmara dos Deputados, faz-se premente a existência de norma legal que preencha o vácuo legislativo no que tange à utilização racional e sustentada das florestas brasileiras, justificando-se, então, que a referida matéria seja prontamente posta em vigência.

Contudo, não se pode deixar licencioso os recursos que serão arrecadados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal durante a tramitação do Projeto de Lei que a aprimorará.

Isto posto, caberá ao Congresso Nacional analisar com celeridade, mas com primazia, o Projeto de Lei a ser apresentado pelo Senador Jefferson Peres, nos termos do acordo firmado nesta Comissão.

III – VOTO

Por essas razões, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 2005, com as emendas abaixo apresentadas e pela rejeição do substitutivo apresentado pelo nobre Senador Mozarildo Cavalcanti.

EMENDA N° 1 - CCJ

O art. 10 do PLC nº 62, de 2005, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

*Art. 10.
.....*

§ 3º O PAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional, quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no art. 20, § 2º, da Constituição Federal.

§ 4º O PAOF deverá ser submetido a prévia aprovação pelo Congresso Nacional, quando incluir a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, nos termos do art. 49, inciso XVII da Constituição Federal.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 58 do PLC n.º 62, de 2005, a seguinte redação:

Seção I Do Conselho Diretor

Art. 58.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Acrescente-se a seguinte Seção III, ao Capítulo II, do Título IV, do PLC nº 62, de 2005, renumerando-se os demais:

Seção III Do Conselho Gestor

Art. 63. O Serviço Florestal Brasileiro, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal a ele subordinado, terão suas ações aprovadas por um Conselho Gestor.

§ 1º. O Conselho Gestor será composto por:

- a) um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;*
- b) um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*

- c) um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- d) um representante do Ministério da Defesa;*
- e) um representante do Ministério da Saúde*
- f) um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;*
- g) um representante do Ministério da Integração Nacional;*
- h) um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;*

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2005.

,Presidente

Senador **José Agripino**, Relator do Vencido